ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 289/1999

Assunto: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR DOAÇÃO A ASSOCIAÇÃO FEMENINA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 22/04/1999 **Sanção:** 22/04/1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 288/99 em, 05 de abril de 1.999.

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO., RENI AGOSTINI, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona a seguinte L E I :

Art. 1º - Para atender, a necessidade temporária do excepcional interesse público, o Executivo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - As contratações por esta Lei, serão prazo determinado, sob o regime celetista, para atender a necessidade inadiável e temporária de interesse público.

Parágrafo Único – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – admissão de Professor Rural substituto.

b) – Professor Ensino Fundamental 40 horas – 02 vagas
a) – Professor Ensino Fundamental 20 horas – 07 vagas

II – SUPRIMIDO.

Art. 3º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto no Estatuto dos Servidores públicos do Município e dependerão da existência de recursos Orçamentários e obedecerão os seguintes prazos máximos de 06 (seis) meses.

Art. 4º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, através de processo administrativo individualizado, onde deverá constar entre outras a vaga de qual servidor o mesmo irá substituir, bem como o número do processo administrativo que deu o pedido de afastamento.

Art. 5º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada a forma desta Lei e serão observados os padrões de vencimentos do plano de cargos e vencimento do órgão contratante.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos semelhantes.

Art. 6º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apurados mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa,

Art. 8º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;
II – por iniciativa do contratante ou contratado.

Art. 9º - Findo o prazo previsto no art. 3º, o Poder Executivo não poderá realizar outras contratações sem nova e expressa autorização **Legislativa**.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a lei nº 052 de 25 de junho de 1.990.

CÂMARA MUNICIPAL, 05 de abril de 1.999.

APROVADO
EM 05/04/99
Coriolano Duarte
PRESIDENTE DA CÂMARA

SANCIONADO
EM 08/04/99
Dom Agostinho